



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022 DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO  
DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO  
DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º  
DA LEI Nº 3.566/20 PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Campos Gerais/MG, por meio de seus representantes, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, publica:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** – Considerando o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando a inconstitucionalidade dos §1º e §2º, do artigo 1º da lei nº 3.566/20, em sessão realizada em 24/11/2021, devidamente comunicado em 01/01/2021, e a ciência a esta Casa em 04/01/2022, faço a publicação do mesmo, via este Decreto Legislativo.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Campos Gerais – MG, 17 de janeiro de 2022.

**Keila Renata dos Santos**  
Presidente da Câmara



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais  
primeirocafes@tjmg.jus.br  
(31) 3237-5111

04/03/2022

Belo Horizonte 07 de dezembro de 2021.

**Ofício 3743/2021**

**Ref.: envia cópia do acórdão referente ADI nº 1.0000.20.030968-0/000**

**(Eletrônico)**

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 24/11/2021, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 01/12/2021.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira  
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

**Exmo(a) Senhor(a)**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Campos Gerais/MG**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMAS INTRODUZIDAS PELO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - EMENDA LEGISLATIVA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA – VÍCIO FORMAL CONSTATADO – INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. A norma municipal inserida por emenda do Legislativo, que implica aumento de despesa para o Município, padece de inconstitucionalidade formal por vício de usurpação de competência, além de implicar uma interferência indevida na administração das contas municipais, incumbida ao Executivo Municipal, sob pena de vulneração ao princípio da separação de poderes.**

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.030968-0/000 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CAMPOS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. MÁRCIA MILANEZ  
RELATORA



**DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** com pedido de cautelar suspensiva ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS**, em face dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.566, de 10 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre alterações das referências dos cargos de “Assistente Social”, “Psicólogo”, “Nutricionista”, “Técnico de Enfermagem” e “Enfermeiro”.

Aponta que a norma se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da errônea iniciativa das emendas aditivas inseridas no projeto de lei de iniciativa do Município, relacionada ao regime jurídico de servidores públicos no âmbito de autarquia municipal.

Assevera que, com a inclusão das emendas aditivas, o legislador atuou fora de seus limites de iniciativa, gerando aumento de despesas ao projeto original. Salaria ainda que a Câmara dos Vereadores é incompetente para legislar sobre a matéria.

Afirma que restaram violados os art. 61, §1º, II, 'a' da Constituição Federal, bem como o art. 66, III, 'b', da Constituição do Estado de Minas Gerais. Argumenta ainda violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Requer, assim, a concessão de medida cautelar, a fim de sustar os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.566/20, do Município de Campos Gerais, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, declarando-se definitivamente a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (documento de ordem nº 1).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça informou a inexistência de manifestação deste Órgão Especial acerca dos dispositivos impugnados nesta ação direta de inconstitucionalidade (documento de ordem 06).

Notificada, a Câmara Municipal de Campos Gerais apresentou manifestação, conforme documento de ordem 10.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela concessão da medida cautelar pleiteada (documento de ordem 12).

Este Órgão Especial, à unanimidade, deferiu a medida cautelar postulada (documento de ordem n° 17).

Em seguida, manifestou-se novamente a Câmara Municipal de Campos Gerais, por meio de sua Representante, aduzindo, em síntese, que compete ao Poder Executivo a alteração, criação e fixação de vencimentos de seus cargos (documento de ordem n° 27).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da representação, ao argumento de que por meio de emendas parlamentares foram inseridas disposições que alteraram a remuneração dos cargos efetivos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Assistente Social, Psicólogo e Nutricionista, acarretando, por conseguinte, aumento de despesa, no âmbito de projeto lei cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (documento de ordem n° 31).

É, em síntese, o relatório.

Sem preliminares, passo ao **exame do mérito**.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campos Gerais, em face dos §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei Municipal n° 3.566, de 10 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre alterações das referências dos cargos de "Assistente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

Social”, “Psicólogo”, “Nutricionista”, “Técnico de Enfermagem” e “Enfermeiro”, *in verbis*:

“Art. 1º - Fica alterado as referências dos Cargos de Provimento Efetivo Carreira das Atividades de Apoio licitatório, financeiro e Administrativo, Mecânico, Operador de Máquinas, Eletricista, Oficial de Serviço Pedreiro, Motorista Veículo Pesado e Motorista Ambulância, conforme Anexo II da Lei 2.060/2000.

**§1º - Também ficarão alteradas as referências dos cargos de provimento efetivo das atividades de Assistente Social, Psicólogo e Nutricionista, passando para a referência CE 44.**

**§ 2º - Fica alterada a referência do cargo de provimento efetivo do Técnico de Enfermagem para CE-32 e do Enfermeiro para CE-44.” – grifos nossos.**

Compulsando detidamente os autos, verifico que, de fato, os dispositivos questionados pelo Prefeito Municipal de Campos Gerais estão mesmo eivados de inconstitucionalidade.

É cediço que a Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a teoria da Separação de Poderes, em claro intento de garantir que os Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, respeitem a divisão das funções inserta no texto constitucional.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Sobre o tema, leciona o il. Professor José Afonso da Silva (1997):

“A ‘harmonia entre os poderes’ verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.”

Nessa toada, os il. professores Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Júnior (2017) lecionam:

“a separação dos Poderes não impede o controle de atos do Legislativo e do Executivo pelo Poder Judiciário. A independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e o arbítrio por qualquer dos Poderes. A harmonia se exterioriza no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles”.

Na atual fase do Estado Democrático de Direito, a separação de poderes baseia-se não apenas na necessidade de evitar a concentração do poder estatal em um único órgão, mas também na possibilidade de que cada um dos poderes possa efetivamente exercer controle sobre a atuação dos demais, como mecanismo de defesa do próprio regime democrático.

Como bem anotado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, “o próprio texto constitucional reconhece a legitimação extraparlamentar de iniciativa de lei, entre elas a do Chefe do Poder Executivo (art. 61, caput, da CR/88 e art. 66, III, da CEMG/89).”

Como preveem os artigos 66 e 90, da Constituição Estadual:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais (...)."

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (...)"

*In casu*, a inserção no projeto de lei de novas categorias para alteração da referência do padrão de vencimento – o que implica óbvio aumento de despesa para a Municipalidade – foi objeto de veto pelo Prefeito Municipal, mas tal veto foi derrubado pela Câmara Municipal, sendo a lei posteriormente promulgada e publicada.

Conforme cediço, tanto a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "a") quanto a Constituição Estadual de Minas Gerais (art. 66, III, "b") dispõem que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a lei que trate da estrutura de pessoal (criação e modificação de cargos e funções) da Administração Pública, bem como de sua remuneração. Pelo princípio





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

da simetria, pacificou-se que se trata de preceito de observância obrigatória pelos municípios. E, de qualquer forma, o Município de Campos Gerais também possui idêntica disposição normativa em sua lei orgânica (em seu art. 55, inciso I), assegurando a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para elaboração de lei que se refira a cargos e remunerações da Municipalidade.

Noutro giro, resta sabido que o Legislativo Municipal pode apresentar emendas a projeto de lei de iniciativa do Executivo, desde que tais emendas não impliquem aumento de despesa nem fujam à pertinência do objeto do projeto de lei.

No caso em comento, as normas impugnadas nesta ação decorrem de emendas da Câmara Municipal que implicam notório aumento de despesa para o Município, o que, portanto, configura vício formal de usurpação de competência do Executivo Municipal para gerir as contas da Administração Pública Municipal, em ofensa reflexa ao princípio reitor da separação de poderes.

Neste sentido, o eg. Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **O poder de emendar projetos de lei** -



que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412)" – grifo nosso.

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

**apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)” – grifo nosso.**

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 3655, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)” – grifo nosso.**

No caso em tela, conforme exposto, ressaltando-se evidente que as emendas aditivas inseridas no projeto de lei de iniciativa do Prefeito de Campos Gerais ensejaram aumento de despesa, eis que alteraram a remuneração de inúmeros outros cargos - *Técnico de Enfermagem*,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

*Enfermeiro, Assistente Social, Psicólogo e Nutricionista* - além daqueles previstos pelo Executivo em seu projeto, conforme a redação original do art. 1º da Lei nº 3.566/20.

Houve, portanto, abuso de poder de emenda e usurpação da iniciativa do Prefeito, uma vez que, ao dispor sobre o regime jurídico e remuneração de servidores públicos, em matéria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o Legislativo provocou o aumento de despesas, não previstas no projeto de lei, violando o disposto no art. 68 da CEMG/89 e no art. 63 da Constituição Federal.

Ademais, o art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui de sua competência a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Executivo.

A respeito das questões ora debatidas, eis o entendimento pacífico do Órgão Especial deste egrégio Tribunal:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI Nº 4.552/2014 - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS- AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 68, I, CEMG - PROCEDÊNCIA. 1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. 2. É inconstitucional a norma municipal que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, prevê novo reajuste da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente receita, por violar o princípio da separação dos poderes e o disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição**

---

Fl. 10/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.098900-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 05/09/2018) – grifo nosso.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DO REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - EMENDA AMPLIATIVA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Conforme entendimento predominante neste col. Órgão Especial, a interferência parlamentar na gestão administrativa, por meio de legislação cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, além de implicar em aumento de despesa sem a indicação de dotação orçamentária respectiva. 2 - Verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, modificado por emenda parlamentar, que altera remuneração de servidores públicos, por tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, implicando em usurpação de competência legislativa. 3 - Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.032986-6/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/12/2017, publicação da súmula em 29/01/2018) – grifo nosso.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa legislativa. Nulidade formal. Inteligência dos arts. 66, III, b e c, e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Impossibilidade. 1. É de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a Lei que visa a alterar normas atinentes ao regime de pessoal, tendo em vista as implicações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e o aumento de despesas decorrentes dessa modificação. 2. Se a



**Emenda em questão foi de iniciativa parlamentar, afigura-se cristalina sua inadequação ao texto da Carta estadual, razão pela qual há de ser julgada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc'.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.467202-3/000, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/11/2009, publicação da súmula em 12/02/2010) – grifo nosso.

Aliás, merece ser destacado que a própria Câmara Municipal de Campos Gerais, ao se manifestar pela segunda oportunidade nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre o pedido contido na peça exordial, não demonstrou oposição à pretensão vestibular, diante da tranquila constatação da inconstitucionalidade formal das normas impugnadas. Em sua manifestação, limitou-se a afirmar que *“resta clara e definida a competência para a alteração, criação e fixação de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, qual seja, este mesmo.”*

Ademais, registro que as normas impugnadas foram inseridas pelo Legislativo sem qualquer previsão de receita de custeio para suportar a despesa gerada pelas alterações remuneratórias decorrentes das referidas emendas legislativas, em ofensa ao art. 68, I, da Constituição Estadual, situação que torna plausível a complicação gerada para a Municipalidade na gestão das contas públicas, em incabível interferência da Câmara Municipal na administração financeira do Município.

Portanto, sob qualquer enfoque, resta nítida a ocorrência do vício de inconstitucionalidade suscitado pelo Prefeito Municipal, com o que concordou a douta Procuradoria de Justiça, não sendo tampouco enfrentado pela própria Câmara Municipal.

Por derradeiro, quanto à violação à dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se trata de via adequada para a sua apreciação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, ratificando a medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.566, de 10 de fevereiro de 2020, do Município de Campos Gerais, nos termos deste voto.

Cumpra-se o disposto no art. 336, *caput*, e parágrafo único, do RITJMG.

Custas *ex lege*.

---

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TIAGO PINTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.030968-0/000

---

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DOMINGOS COELHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado:  
00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021 às 14:23:48.  
Julgamento concluído em: 24 de novembro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000020030968000020219033028